

LEI n.º 524/2025, de 24 de junho de 2025.

“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE - ESTADO DO PARÁ”.

O Plenário da Câmara Municipal de Garrafão do Norte aprovou e sua Mesa Diretora manda para sanção o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares impositivas ao orçamento do Município de Garrafão do Norte, assegurando a transparência e eficiência na destinação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, das emendas parlamentares impositivas será executado de forma obrigatória pelo Poder Executivo, salvo impedimentos de ordem técnica, orçamentária ou legal.

Art. 2º - O regime de execução das emendas parlamentares tem por finalidade garantir a entrega efetiva de bens e serviços à sociedade, independentemente da autoria da emenda, observando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade na alocação orçamentária.

CAPITULO I
DA PROPOSTAS DE EMENDAS

Art. 3º - As propostas de emendas parlamentares deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 15 de junho de cada exercício financeiro, garantindo sua inclusão e execução no exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 4º - As propostas de emendas individuais deverão conter as seguintes informações, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei:

- I - Identificação do autor da emenda;
- II - Indicação do órgão beneficiário e descrição completa do objeto;
- III - Justificativa da escolha da política pública;
- IV - Descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- V - Público-Alvo;
- VI - Plano de Aplicação

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Finanças analisará o enquadramento da proposta à Lei Orçamentária Anual no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, encaminhando-a ao órgão beneficiário para avaliação da viabilidade técnica e orçamentária.

Art. 6º - O órgão beneficiário deverá avaliar a viabilidade da proposta no prazo de 02 (dois) dias úteis, podendo solicitar ajustes ao parlamentar autor dentro do mesmo prazo.

§1º. Em caso de inviabilidade, o órgão beneficiário deverá apresentar justificativa fundamentada ao Poder Legislativo, permitindo ao parlamentar reformular a proposta em 2 (dois) dias úteis.

§2º. Poder Executivo poderá expedir normas complementares para disciplinar a execução das emendas.

Art. 7º - As propostas de emendas parlamentares não serão de execução obrigatória caso não atendam as exigências estabelecidas nos artigos 3º ao 7º desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos nos termos da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 8º - A execução das emendas parlamentares impositivas obedecerá às normas gerais de execução orçamentária e financeira, sendo a liberação dos recursos condicionada à regularidade fiscal e jurídica do órgão beneficiário.

Art. 9º - A Controladoria Municipal poderá requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos relativos à execução das emendas parlamentares.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber por Decreto Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO:6423198420 Assinado de forma digital
4 por MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO:64231984204

MARCONES FARIAS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Garrafão no Norte/PA.